



PROJETO DE LEI Nº DE  
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CDC e CCY.  
Em 06/08/03

Em 06/08/03  
Assessoria da Plenário

Dispõe sobre o selo protetor nas  
embalagens de bebidas fabricadas por  
empresas estabelecidas no Distrito  
Federal e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As bebidas fabricadas por empresas estabelecidas no  
Distrito Federal e acondicionadas em latas de alumínio, copos e garrafas  
plásticas ou embalagens PET deverão possuir, obrigatoriamente, selo  
protetor confeccionado em material descartável que impossibilite a  
contaminação da área externa com a qual o líquido faça contato.

Parágrafo único – As empresas referidas no *caput* terão o prazo  
de cento e oitenta dias para adequarem suas linhas de produção ao disposto  
neste artigo.

Art. 2º C descumprimento desta Lei ensejará ao infrator as  
seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de três mil a cinquenta mil reais; que deverá ser  
revertida para programas de assistência e amparo ao idoso;

III – paralisação da produção, até que seja atendida a exigência.

§ 1º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelo  
órgão competente da Secretaria de Estado de Saúde.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
Pl n.º 586 / 03  
Fls. n.º 01 HASTY

05/AGO/2003 15:35 24

§ 2º - Os valores estabelecidos para multa serão reajustados anualmente com base no IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

|                       |
|-----------------------|
| PROTÓCOLO LEGISLATIVO |
| PL n.º 586 / 03       |
| Fla. n.º 02 HASTY     |

O presente Projeto de Lei visa proteger o consumidor de possíveis danos causados a sua saúde através da contaminação de latas de alumínio, copos e garrafas plásticas ou embalagens PET.

É sabido que o processo de industrialização das bebidas comercializadas no Distrito Federal possui razoáveis condições de higiene. Entretanto, deve haver, ainda, maior cuidado no processamento das embalagens, tendo em vista que falhas nessa questão podem acarretar conseqüências graves para aqueles que utilizam os recipientes mencionados.

Assim, devernos nos voltar para a situação onde o risco de contaminação torna-se mais iminente: os locais de estocagem e armazenagem, tanto nas fábricas, quanto nos estabelecimentos comerciais adquirentes, visto que não se pode garantir aos produtos em seus locais de depósito a imunidade ao contato com insetos ou animais peçonhentos disseminadores de doenças graves como, por exemplo, a leptospirose, que em muitos dos casos costuma ser fatal.

Dessarte, entendemos que a adoção do selo protetor será um instrumento eficaz à disposição dos consumidores, sobretudo no combate a esse problema de saúde pública, mesmo porque, o impacto financeiro do selo protetor no preço final do produto é ínfimo, tanto que algumas fábricas já o utilizam em seus produtos, ou seja, não há desculpas que possam impedir o êxito no disposto nesta propositura.

Ademais, a nossa Carta Magna é cristalina ao dispor sobre a prioridade que o atendimento à saúde deve ter, senão vejamos o que diz o seu art. 196:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Quanta a competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, a mesma CF reza o seguinte em seu art. 24, XII, *verbis*:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - (...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”*

Também a Lei Orgânica do Distrito Federal, no seu artigo 204, garante tratamento prioritário à saúde, *verbis*:

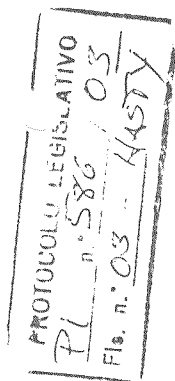
*Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:*

*I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;*

*II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação;”*

Ainda, a LODF, confere poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, isso é que prescreve o inciso V, do artigo 58:

*“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*



I - (...)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino,  
desporto e segurança pública;"

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a  
aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2.003



DEPUTADO IZALCI  
Autor

